DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14616/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22096/2017
PROTOCOLO	: 1852888
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV
RESPONSÁVEL	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: JOAQUIM DUARTE PADILHA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV**, ao servidor ***Sr. JOAQUIM DUARTE PADILHA***, ocupante do cargo de Gestor de Atividades Organizacionais, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls.27/28, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias.	13.751 (treze mil e setecentos e cinquenta e um) dias.

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, às fls. 82/84, solicitou a intimação do Responsável pela contratação à época, a fim de regularizar a Apostila de Proventos, que foi composta pelo adicional de Tempo de Serviço no importe de 45% (quarenta e cinco por cento), sendo que a Lei Municipal n.º 42/2000, em seu art. 58, §1º, limita tal adicional a 35% (trinta e cinco por cento).

Em resposta à intimação, peça n.º 17, fls. 90/99, o Responsável à época alegou que o adicional de Tempo de Serviço correto é o percentual de 40% (quarenta por cento), observando a Lei Municipal da época n.º 387/1962 e o direito adquirido.

A equipe técnica DFAPGP, em nova análise, verificou estar ausente a Apostila de Proventos devidamente corrigida. O Responsável à época, às fl. 110, trouxe aos autos o documento necessário, regularizando a Apostila de Proventos, sanando a irregularidade.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 10386/2019, fls.117/118, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 19691/2019, fl.119, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição** do **Sr. Joaquim Duarte Padilha** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c artigo 6ª da Emenda Constitucional nº 041/03, e foi deferido por meio do ATO Nº 54/2017, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, publicado no DIOCORUMBÁ nº 1263, de 01 de setembro de 2017, fl.80.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de contribuição do servidor **Sr. *JOAQUIM DUARTE PADILHA***, ocupante do cargo de Gestor de Atividades Organizacionais, da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

Polly/Jac